



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO N.: 2.316/2015/TCER@.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2014.
JURISDICIONADO: Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia-IPEM.
RESPONSÁVEIS: **Osni Ortiz** – CPF n. 305.053.050-20 – Presidente;
José Lopes Pereira – CPF n. 116.610.112-68 – Contador.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.
SESSÃO: 2ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, de 13 de setembro de 2017.
GRUPO: I

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2014. INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE RONDÔNIA – IPEM. IRREGULARIDADES GRAVES. NÃO ENVIO DOS RELATÓRIOS DE CONTROLE INTERNO. NÃO REMESSA DOS PARECERES, CERTIFICADOS DE AUDITORIA E PRONUNCIAMENTO INDELEGÁVEL DO GESTOR. AFRONTA AO INCISO II DO ART. 9º DA IN N. 13/TCER-2004 E AOS ARTS. 47, I, E 49, DA LC N. 154, DE 1996. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. As Contas ressaltaram irregularidades graves consistentes no não envio dos relatórios bimestrais de controle interno, em descompasso com o inciso II do art. 9º da IN n. 13/TCER-2004, bem como pelo não encaminhamento junto às Contas anuais, do relatório de controle interno, do parecer e certificado de auditoria, bem como do pronunciamento indelegável do Gestor do IPEM, em afronta ao art. 47, I e 49, da LC n. 154, de 1996, situação que atrai juízo de reprovabilidade às Contas prestadas.

2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela irregularidade das Contas do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia – IPEM, relativas ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 16, III, “b”, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 25, II, do RITC-RO, ensejando, em consequência, a aplicação de multa, com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

3. Precedentes desta Corte de Contas: Processo n. 1.307/2011/TCER, Acórdão n. 59/2015-2ª CÂMARA; Processo n. 1.534/2011/TCER, Acórdão n. 32/2015/TCER; Processo n. 2.002/2012/TCER, Acórdão n. 74/2015-2ª CÂMARA; Processo n. 1.781/2013/TCER, Acórdão AC2-TC 00068/17.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia – Exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULARES, consoante fundamentação *supra*, as Contas do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia – IPEM, de responsabilidade do **Senhor Osni Ortiz**, CPF n. 305.053.050-20, à época, Presidente, com fulcro no art. 16, III, “b”, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO, em razão das seguintes irregularidades:

I.I – De responsabilidade do Senhor Osni Ortiz, CPF n. 305.053.050-20, à época, Presidente do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia – IPEM, por:

a) infringência ao art. 47, inciso I, c/c o art. 49, da LC n. 154, de 1996, por não encaminhar o Certificado de conhecimento (pronunciamento), por parte do gestor, dos relatórios e pareceres do Órgão de Controle Interno do IPEM; e

b) infringência ao inciso II do art. 9º da IN n. 13/TCER-2004, por deixar de encaminhar os Relatórios do Controle Interno do IPEM.

I.II – De responsabilidade do Senhor José Lopes Pereira, CPF n. 116.610.112-68, à época, Contador do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia – IPEM, por:

a) infringência às regras estabelecidas nos arts. 85, 89 e 103, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, tendo em vista que a movimentação da conta Restos a Pagar Processados e Não Processados, registrada no Balanço Financeiro, não concilia com os resultados apurados no Balanço Orçamentário, Demonstrativo da Execução dos Restos a Pagar Não Processados e Processados e no Balanço Patrimonial;

b) descumprimento aos arts. 85 e 89, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, pela diferença de **R\$ 354.548,81** (trezentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), entre o TC 13-Inventário do Estoque em Almoxarifado, de **R\$ 81.051,37** (oitenta e um mil, cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), e os valores registrados no Balanço Patrimonial e no Relatório Financeiro de 2014, que totalizam **R\$ 435.600,18** (quatrocentos e trinta e cinco mil, seiscentos reais e dezoito centavos); e

c) descumprimento aos arts. 85 e 89, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, pela diferença de **R\$ 336.658,08** (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), entre o anexo TC 15-Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis, referente exercício de 2014, que totaliza o valor de **R\$ 1.746.595,71** (um milhão, setecentos e quarenta e seis mil, quinhentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

e noventa e cinco reais e setenta e um centavos), e o Balanço Patrimonial no valor de **R\$ 1.409.937,63** (um milhão, quatrocentos e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos).

II – AFASTAR, pelos fundamentos lançados no Voto, a responsabilidade do **Senhor Osni Ortiz, CPF n. 305.053.050-20, à época, Presidente do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia – IPEM**, acerca das irregularidades lançadas **no item I, subitem I.II, deste Dispositivo**, tendo em vista aquelas infringências serem de cunho técnico-contábil, e por ser assim, dizem respeito, tão somente ao profissional de contabilidade do IPEM, consoante prerrogativas garantidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, nos termos do Decreto-Lei n. 9.295, de 1946, c/c a Resolução CFC n. 560/83;

III - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, o **Senhor Osni Ortiz, CPF n. 305.053.050-20, à época, Presidente do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia-IPEM, com fulcro no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO**, no patamar de **3%** (três por cento) do valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), previsto no *caput* do art. 55 da LC n. 154, de 1996, atualizado pela Portaria n. 1.162, de 25.7.2012, conforme previsão do § 2º, do mencionado preceptivo, que corresponde ao *quantum* de **R\$ 2.430,00** (dois mil, quatrocentos e trinta reais), em razão do não envio dos relatórios bimestrais do Controle Interno, previsto no inciso II do art. 9º da IN n. 13/TCER-2004, bem como por não encaminhar junto às Contas o certificado de conhecimento (pronunciamento), por parte do gestor, dos relatórios e parecer do órgão de controle interno consoante estabelece o art. 47, I, c/c o art. 49, da LC n. 154, de 1996;

IV - ALERTAR, via expedição de ofício, o **Senhor Osni Ortiz, CPF n. 305.053.050-20**, que o valor da multa aplicada deverá ser recolhido ao **Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;**

V - AUTORIZAR que, transitado em julgado, sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, c/c o art. 56, ambos da LC n. 154, de 1996, também c/c o art. 36, II, do RITC-RO;

VI - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao **atual Presidente do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia – IPEM**, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

a) emprenda esforços na adoção de medidas visando à correção e a prevenção das reincidências de irregularidades e ilegalidades apontadas no **item I, subitem I.I e I.II, e alíneas**, deste Dispositivo, sob pena de reprovação das futuras Contas e a aplicação das sanções punitivas consecutórias;

b) admoeste o responsável pela Contabilidade do IPEM, para que promova a elaboração dos Balanços Contábeis e demais demonstrativos em acerto com as normas vigentes, sob pena de não o fazendo, ser penalizado com a aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, da LC n. 154, de 1996;

c) implemente os preceitos estabelecidos pela Resolução CFC n. 1.136, de 2008, do Conselho Federal de Contabilidade, que aprovou a NBC T 16.9-Depreciação, Amortização e Exaustão, de forma a demonstrar nos Balanços e demais relatórios contábeis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

d) adote as medidas necessárias com o objetivo de encaminhar junto à Prestação de Contas anual do IPEM, toda a documentação obrigatória prevista na IN n. 13/TCER-2004, na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996; e

e) estructure se ainda, não o fez, o Órgão de Controle Interno do IPEM, a fim de que no desempenho de seu *munus*, entre outras atribuições elabore e remeta a esta Corte de Contas, os relatórios bimestrais de Controle Interno, bem como encaminhe junto à Prestação de Contas anual os relatórios de controle interno, pareceres e certificados de auditoria, acompanhado do pronunciamento indelegável do Gestor do Instituto, na forma prevista no inciso II do art. 9º da IN n. 13/TCER-2004, e no art. 49 da LC n. 154, de 1996.

VII - DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013:

a) ao atual Presidente do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia – IPEM, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações contidas no **item VI**, deste Dispositivo, constitui razão para julgar as Contas irregulares, com fundamento no § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO; e

b) deste *Decisum*, aos **Senhores Osni Ortiz**, CPF n. 305.053.050-20, e **José Lopes Pereira**, CPF n. 116.610.112-68, bem como ao **atual Presidente do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia-IPEM**, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes que o Voto e o Acórdão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br.

VIII - SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito; e

IX - PUBLICAR na forma da Lei.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, os Procuradores do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO e ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO : 2.316/2015/TCER@.

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2014.

JURISDICIONADO : Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia-IPEM.

RESPONSÁVEIS : **Osni Ortiz** – CPF n. 305.053.050-20 – Presidente;
José Lopes Pereira – CPF n. 116.610.112-68 – Contador.

ADVOGADOS : Sem Advogados.

RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

SESSÃO : 2ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, de 13 de setembro de 2017.

GRUPO : I

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas anual do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia, relativa ao exercício financeiro de 2014, de reponsabilidade do **Senhor Osni Ortiz**, CPF n. 305.053.050-20, na qualidade de Presidente daquele Instituto, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, cujos documentos que a constituem estão encartados, às fls. ns. 2 a 278 dos autos.

2. A Unidade Técnica empreendeu análise preliminar no feito e consoante Relatório Técnico acostado, às fls. ns. 277 a 316 dos autos, identificou as irregularidades vistas pontualmente no item 11, daquela peça processual, imputadas aos **Senhores Osni Ortiz**, Presidente, e **José Lopes Pereira**, Contador; definida a responsabilidade¹, os Agentes arrolados foram notificados nos termos dos Mandados de Audiência encartados, às fls. ns. 324 e 325 do presente processo, e juntaram documentos de defesa, conjuntamente, conforme consta, das fls. ns. 335 a 378 dos presentes autos.

3. Cotejadas as correspondentes defesas, os técnicos desta Corte consideraram que remanesceram algumas irregularidades de responsabilidade dos **Senhores Osni Ortiz e José Lopes Pereira**, bem como identificaram, na oportunidade, novas falhas atribuídas aos mencionados agentes.

¹ Despacho de Definição de Responsabilidade-DDR n. 071/2015/GCWCS, instruído, às fls. ns. 318 a 322 dos autos.

Acórdão AC2-TC 00893/17 referente ao processo 02316/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

4. Por essa razão, definiu-se novamente a responsabilidade² dos **Senhores Osni Ortiz e José Lopes Pereira**, que, por consequência, foram regularmente notificados³, e apresentaram a defesa protocolada sob n. n. 11317/16, que se acha anexada aos presentes autos, buscando combater os apontamentos anotados.

5. Finalmente, apreciada a ulterior defesa, o Corpo Instrutivo concluiu que persistiram as irregularidades descritas no item 4, do Relatório Técnico inserto, às fls. ns. 406 a 414 dos autos, razão pela qual fizeram encaminhamento para que **as Contas em apreço recebessem julgamento pela irregularidade**, com fundamento na alínea “c”, do inciso III, do art. 16, da LC n. 154, de 1996.

6. Em atuação regimental, o Ministério Público de Contas, na pessoa de seu Procurador, **Dr. Ernesto Tavares Victoria**, por seu turno, acostou despacho, à fl. n. 417 dos autos, informando que ancorado nas disposições do art. 80, II, da LC n. 154, de 1996, bem como na deliberação da 3ª reunião de Procuradores de Contas ocorrida no dia 19/5/2017, “**a manifestação do Parquet de Contas se dará em sessão de julgamento, verbalmente**”.

7. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8. Antes de adentrar na análise das infringências remanescentes do Relatório Técnico conclusivo, que pretende conduzir ao juízo meritório acerca do feito, há que se realizar a apreciação dos elementos constantes das Contas, na abrangência necessária, considerando a análise técnica, com o fim de traçar um panorama da gestão do Instituto em apreço, avaliando, mais pontualmente, os tópicos em que haja dúvida relevante, ou que, a consequência de uma análise superficial, possa causar qualquer prejuízo ao Jurisdicionado.

² Despacho de Definição de Responsabilidade-DDR n. 028/2016/GCWCS, instruído, às fls. ns. 394 a 401 dos autos.

³ Mandados de Audiência n. 341/2016/D2ªC-SPJ, destinado ao **Senhor José Lopes Pereira**, Contador, e n. 342/2016/D2ªC-SPJ, destinado ao **Senhor Osni Ortiz**, Presidente, consoante consta das fls. ns. 403 e 404 dos autos.

Acórdão AC2-TC 00893/17 referente ao processo 02316/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

9. Nesse contexto, com o desiderato de abstrair do feito as informações necessárias ao convencimento deste Relator, passa-se à análise das presentes Contas.

1. DA DOCUMENTAÇÃO E OBRIGAÇÕES LEGALMENTE EXIGÍVEIS

10. Na aferição realizada pela Unidade Técnica acerca da documentação obrigatória a constar dos autos da Prestação de Contas, bem como o cumprimento de prazos, consoante consta do item 6, do Relatório Técnico inaugural, visto pontualmente, às fls. ns. 281 e 282 dos autos, detectou-se descumprimento de obrigações que divergiram das normas vigentes; tais falhas, contudo, por ocasião da defesa acostada, às fls. ns. 335 a 378 foram devidamente elididas.

2. DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

11. A análise empreendida acerca do orçamento e de sua execução ressalta a regularidade da gestão.

12. Verificou-se o equilíbrio entre as receitas e despesas, que inicialmente, por intermédio da Lei n. 3.313, de 2013, foi fixado no valor de **R\$ 3.846.363,00** (três milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e três reais), findou o exercício financeiro com o montante de **R\$ 4.956.026,70** (quatro milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, vinte e seis reais e setenta centavos).

13. Os recursos efetivos recebidos pelo IPÉM totalizaram **R\$ 4.200.156,47** (quatro milhões, duzentos mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos); a despesa, por sua vez, totalizou o *quantum* de **R\$ 3.461.303,91** (três milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, trezentos e três reais e noventa e um centavos), que fez surgir um resultado superavitário de execução orçamentária, de **17,60%** (dezessete, vírgula sessenta por cento), que equivale a **R\$ 738.852,56** (setecentos e trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

3. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

3.1 Do Balanço Orçamentário

14. O Balanço Orçamentário do IPÉM, instruído, às fls. ns. 97 a 98 dos autos examinados atendeu às disposições da Portaria n. 339/STN, de 2001, no que diz respeito ao tratamento do repasse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

financeiro recebido, bem como à Portaria n. 437/STN, de 2012, c/c os arts. 85 e 103, da Lei n. 4.320, de 1964.

15. As informações abstraídas da referida peça contábil ressaltam o cumprimento do princípio do equilíbrio das contas públicas, previsto no art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000 e no art. 48, da Lei n. 4.320, de 1964, uma vez que, conforme já se destacou alhures, aquele Instituto findou o exercício financeiro analisado com um saldo positivo de execução orçamentária – superávit orçamentário – que totalizou o valor de **R\$ 738.852,56** (setecentos e trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

16. Acerca do Balanço Orçamentário abstrai-se o quociente de arrecadação da receita (QAR)⁴, de **R\$ 0,85** (oitenta e cinco centavos), o quociente de realização da despesa (QRD)⁵, de **R\$ 0,70** (setenta centavos), e o quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)⁶, de **R\$ 1,21** (um real e vinte e um centavos), indicando que não obstante a arrecadação aquém da previsão, houve economia de dotação e superávit de execução orçamentária.

3.2 Do Balanço Financeiro

17. Na análise do Balanço Financeiro, instruído, à fl. n. 100 dos autos, o Corpo Instrutivo anotou que os valores das contas Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar Não Processados constantes na mencionada peça contábil, não conciliava com os valores apresentados no Balanço Orçamentário e no Balanço Patrimonial; em razão disso lançou o seguinte apontamento a ser esclarecido pelos Responsáveis, os **Senhores Osni Ortiz e José Lopes Pereira**, *verbis*:

Infringência às regras estabelecidas nos Arts. 85, 89 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista que a movimentação da conta “Restos a Pagar – Processados e Não Processados”, registrada no Balanço Financeiro, não concilia com os resultados apurados no Balanço Orçamentário (fl. 98), Demonstrativo da Execução dos Restos a Pagar Não Processados e Processados (fl. 99) e no Balanço Patrimonial (fl.101). Portanto, as inconsistências provocadas pelo descontrole contábil deverão ser esclarecidas e corrigidas. (item “9.2.a”, deste relatório técnico). (sic).

18. A defesa acostada, às fls. ns. 335 a 378 dos autos, em síntese, nega o apontamento técnico.

⁴ QAR = (Receita arrecadada) / (Receita Prevista).

⁵ QDR = (Despesa Executada) / (Despesa Autorizada).

⁶ QREO = (Receita Arrecadada) / (Despesa Executada).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

19. Intenta justificar a divergência apurada entre os valores constantes do Balanço Financeiro (**R\$ 122.709,61**), do Balanço Orçamentário (**R\$ 9,89**) e do Balanço Patrimonial (**R\$ 21.145,18**), alegando que por ocasião da análise técnica, deveria se ter acrescido no saldo apresentado no Balanço Financeiro o valor de **R\$ 9,89** (nove reais e oitenta e nove centavos), no Balanço Orçamentário, haveria de se acrescer o montante de **R\$ 122.709,61** (cento e vinte e dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e um centavos), e no Balanço Patrimonial, o acréscimo de **R\$ 101.574,32** (cento e um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

20. Dessa forma, essas peças contábeis apresentariam, ao fim, a igualdade do valor de **R\$ 122.719,50** (cento e vinte e dois mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta centavos), que corresponderia ao saldo de Restos a Pagar Processados e Não Processados ao final do exercício financeiro de 2014.

21. O Corpo Instrutivo refutou a tese defensiva por considerar que os Jurisdicionados, em termos práticos, não implementaram as adequações (acréscimos) que alegaram ser necessário, nas peças contábeis em evidências, de forma que as divergências dantes apuradas permaneciam no bojo do processo.

22. Não há reparos a fazer acerca do trabalho técnico, uma vez que a análise empreendida que resultou no não-acatamento dos argumentos defensivos, fundou-se nas disposições da legislação vigente, aliado ao fato de o Jurisdicionado não ter acostado aos autos novas peças contábeis de onde se pudessem extrair a efetiva adoção das providências.

23. Ademais, o fato de que na fl. n. 207 dos autos, o balancete de verificação do mês de dezembro de 2014 estar a demonstrar na conta contábil 5300000000 – Inscrição de Restos a Pagar – o saldo de **R\$ 122.719,50** (cento e vinte e dois mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta centavos), que corrobora os argumentos que a defesa usou para explicar os valores de Restos a Pagar, só reforçam o fato de que os Balanços apresentados nas Contas em apreço padecem de ausência de acerto, o que ressalta o descontrole contábil apurado no exame técnico empreendido.

24. Obtempero, contudo, por ser de relevo, que a falha em destaque tem cunho eminentemente técnico, inerente à expertise contábil, conhecimento esse que, a princípio, não é um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

requisito exigido do Gestor, sendo um *munus*, esse sim, obrigatório ao profissional contábil, visto ser prerrogativa garantida pelo Conselho de Classe que lhe representa, nos termos do Decreto-Lei n. 9.295, de 1946, c/c a Resolução CFC n. 560/83.

25. Dessa forma não há como atribuir tal falha, ainda, que em solidariedade, à responsabilidade do Gestor maior do Instituto, o **Senhor Osni Ortiz**, uma vez que o apontamento que foi fundado no descumprimento dos arts. 85, 89 e 103, da Lei n. 4.320, de 1964, diz respeito, tão somente, a execução de trabalho técnico-contábil⁷ que, como dito, é de responsabilidade exclusiva do profissional de contabilidade do IPEM, à época, o **Senhor José Lopes Pereira**.

26. Destaco que já lancei semelhante posicionamento quando do julgamento do Processo n. 1.781/2013/TCER, que tratou das Contas do exercício financeiro de 2011 deste mesmo Jurisdicionado, quando prolatei o Acórdão AC2-TC 00068/17, ao tratar de tema análogo, cujo excerto transcrevo a seguir, *verbis*:

[...]

Já quanto às demais falhas, observo que estas tiveram o aspecto de impropriedades, meramente, formais e de cunho técnico-contábil quanto a incongruências nos demonstrativos contábeis que não ocasionaram qualquer repercussão danosa ao erário.

[...]

Em sendo assim, considerando que as falhas tem aspecto eminentemente de cunho técnico-contábil, considero por necessário afastar as irregularidades atribuídas aos senhores Osni Ortiz e Raimundo Carlos Bezerra, contidas nos itens 5..5 e 5.7 do Relatório Técnico.

(sic).

27. E por assim ser, acolho o posicionamento técnico de que remanesce a irregularidade capitulada como infringente às regras estabelecidas nos arts. 85, 89 e 103, da Lei n. 4.320, de 1964, pela divergência entre os valores de Restos a Pagar Processados e Não Processados vistos nos Balanços Financeiro, Orçamentário e Patrimonial, contudo, deve ser atribuída somente a responsabilidade do **Senhor José Lopes Pereira**, CPF n. CPF n. 116.610.112-68, à época, Contador do IPEM, uma vez que se trata de falha eminentemente técnico-contábil.

⁷ **Art. 85.** Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Acórdão AC2-TC 00893/17 referente ao processo 02316/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

28. As demais informações apresentadas no Balanço Financeiro ressaltam a existência de **R\$ 502.385,22** (quinhentos e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), de saldo financeiro para o exercício seguinte, coerente com o valor apresentado no Balanço Patrimonial.

29. Destaca-se, também, a obtenção de superávit financeiro⁸ no exercício, no montante de **R\$ 216.518,68** (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos).

30. Na análise por quocientes, vê-se que o quociente do resultado da execução financeira (QREF)⁹, alcançou o valor de **R\$ 1,09** (um real e nove centavos) e o quociente do resultado dos saldos financeiros (QRSF)¹⁰, foi de **R\$ 0,33** (trinta e três centavos), indicando que os ingressos de recursos foram superiores às saídas, embora o saldo de recursos ao final do exercício em exame tenha sido reduzido em **67%** (sessenta e sete por cento), comparado ao exercício anterior.

3.3 Do Balanço Patrimonial

31. Quanto à análise inaugural empreendida sobre o Balanço Patrimonial, instruído, à fl. n. 101, exceto pela detecção de ausência de procedimentos relativos à depreciação dos bens móveis do IPEM, objeto de sugestão do Corpo Instrutivo para que se fizesse determinação ao Jurisdicionado para que cumpra com os termos da Resolução CFC n. 1.136, de 2008, que trata sobre o tema, não foi verificado nenhum apontamento de falhas na mencionada peça contábil.

32. Por ocasião da apreciação dos documentos de defesa dos Agentes, acerca de outros pontos, apuraram-se falhas relacionadas a não-observância dos preceitos contidos nos arts. 85 e 89, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, verificadas no inventário dos estoques de almoxarifado e no inventário dos bens móveis, comparado com os valores apresentados no Balanço Patrimonial; o Corpo Instrutivo anotou o seguinte apontamento visto, à fl. n. 412, dos autos, tendo atribuído a responsabilidade aos **Senhores José Lopes Pereira e Osni Ortiz, litteris:**

a) Descumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, pela diferença de R\$354.548,81 (trezentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), entre o TC-13- Inventário do Estoque em Almoxarifado (R\$81.051,37) e os

⁸ Apurado pelo valor do Ativo Financeiro, **R\$ 505.385,22** subtraído do valor do Passivo Financeiro, **R\$ 288.866,54** que resulta em superávit financeiro de **R\$ 216.518,68**.

⁹ QREF = (Saldo financeiro inicial+Receita Orçamentária+Receita Extraorçamentária) / (Despesa Orçamentária + Despesa Extraorçamentária).

¹⁰ QRSF = (Saldo que passa para o exercício seguinte) / (Saldo do exercício anterior).

Acórdão AC2-TC 00893/17 referente ao processo 02316/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

valores registrados no Balanço Patrimonial e no Relatório Financeiro de 2014 (R\$435.600,18), conforme item 4.1.2 deste Relatório;

b) Descumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, pela diferença de R\$426.281,17 (quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e dezessete centavos) entre o Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis – Anexo TC-15, referente exercício de 2014 (R\$1.746.595,71) e o Balanço Patrimonial (R\$ 1.409.937,63), conforme item 4.1.3 deste Relatório.

(sic) (grifos no original).

33. A defesa dos Responsabilizados protocolada sob o Documento n. 11317/16, anexa ao presente processo, busca combater os dois apontamentos lançados pelo Corpo Técnico com o argumento de falhas cometidas pelos “servidores encarregados” de realizarem os lançamentos nos sistemas de informação¹¹ utilizados pelo IPEM, para registro e controle patrimonial; acrescentam em seus argumentos que “a partir do Exercício de 2015, tal divergência já foi corrigida”. (sic).

34. Buscou-se, então, confirmar as alegações acerca da correção de tais falhas no bojo da Prestação de Contas do exercício de 2015¹², contudo, verificou-se que também naqueles autos, consoante anotou o Corpo Técnico, foram detectadas nos anexos TC 13 – inventário do Estaque em Almoxarifado – e TC 15 – Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis infringências semelhantes acerca de valores divergentes entre os relatórios mencionados e os saldos constantes do Balanço Patrimonial, situação que, *de per si*, contradiz a tese defensiva, impondo-se a manutenção da irregularidade.

35. Consoante já obtemperei no item 3.2, deste voto, ao tratar do Balanço Financeiro, as falhas aqui tratadas – infringentes aos arts. 85 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964 – têm caráter técnico-contábil, de responsabilidade exclusiva do profissional de contabilidade do IPEM, o **Senhor José Lopes Pereira**, de forma que a não se mostra justo atribuí-la, como fez o Corpo Instrutivo, ainda que solidariamente, ao **Senhor Osni Ortiz**, Presidente daquele Instituto, de modo que se impõe afastar-lhe tal imputação.

36. Dessarte, há que se manter na responsabilidade do **Senhor José Lopes Pereira**, CPF n. CPF n. 116.610.112-68, à época, Contador do IPEM, as irregularidades descritas como infringentes aos arts. 85 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, pela divergência entre os valores apresentados no Inventário

¹¹ Sistema de Gestão Integrada-SGI fornecido pelo INMETRO e Sistema Integrado de Administração Financeiro para Estados e Municípios-SIAFEM utilizado pelo Estado.

¹² Processo n. 2.148/2016/TCER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

de Estoques de Almojarifado (TC 13) e no Inventário Físico-Financeiro de Bens Móveis (TC 15), e aqueles constantes do Balanço Patrimonial do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia.

37. Necessário fazer, contudo, pontual ajuste no valor da diferença apurada pelo Corpo Instrutivo entre o valor constante do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis, **R\$ 1.746.595,71** (um milhão, setecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos) e o valor dos Bens Móveis constante do Balanço Patrimonial, **R\$ 1.409.937,63** (um milhão, quatrocentos e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos), que ressaltam uma diferença no *quantum* de **R\$ 336.658,08** (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), e não de **R\$ 426.281,17** (quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e dezessete centavos), como anotado pelo Corpo Instrutivo, às fls. ns. 386 e 390 dos autos.

38. Acerca do Balanço Patrimonial o Corpo Instrutivo, ainda, apresentou a análise dos índices de capacidade de pagamento do IPPEM, a saber: Liquidez Imediata (LI)¹³, **R\$ 1,16** (um real e dezesseis centavos), Liquidez Corrente (LC)¹⁴, **R\$ 9,72** (nove reais e setenta e dois centavos), Liquidez Seca (LS)¹⁵, **R\$ 2,70** (dois reais e setenta centavos), Liquidez Geral (LG)¹⁶, **R\$ 9,82** (nove reais e oitenta e dois centavos), Índice de Solvência (IS)¹⁷, **R\$ 19,28** (dezenove reais e vinte e oito centavos), Endividamento Geral (EG)¹⁸, **R\$ 0,05** (cinco centavos), e Composição do Endividamento (CE)¹⁹, **R\$ 1,00** (um real), que ressaltam a confortável situação financeira daquele Instituto.

3.4 Da Demonstração das Variações Patrimoniais

39. Mostra-se clara a consistência das informações lançadas na Demonstração das Variações Patrimoniais encartada, às fls. ns. 102 e 103 dos autos, em relação às espécies de Receitas (variação positiva) e Despesas (variação negativa), bem como ao Resultado Patrimonial, inerentes ao IPPEM.

40. Abstrai-se da mencionada Demonstração que aquele Instituto no exercício financeiro examinado, obteve resultado patrimonial deficitário de **R\$ 479.598,35** (quatrocentos e setenta e nove

¹³ LI = (Disponibilidades) / (Passivo Circulante).

¹⁴ LC = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante).

¹⁵ LS = (Disponibilidades + Créditos de Curto Prazo) / (Passivo Circulante).

¹⁶ LG = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante).

¹⁷ IS = (Ativo Circulante + Ativo Não Circulante) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante).

¹⁸ EG = (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) / (Ativo Total).

¹⁹ CE = (Passivo Circulante) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos), resultante do confronto entre o valor das Variações Patrimoniais Aumentativas-VPA, de **R\$ 2.673.496,76** (dois milhões, seiscentos e setenta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), e o montante das Variações Patrimoniais Diminutivas-VPD, no *quantum* de **R\$ 3.153.095,11** (três milhões, cento e cinquenta e três mil, noventa e cinco reais e onze centavos).

41. Essa situação contribuiu para a redução do valor do Ativo Real Líquido do IPEM que ao final do exercício de 2014 se apresentou no montante de **R\$ 3.423.197,27** (três milhões, quatrocentos e vinte e três mil, cento e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), conforme se verifica no Balanço Patrimonial, à fl. n. 101 dos autos.

42. O quociente do resultado das variações patrimoniais (QVRP)²⁰ mostrou-se no valor de **R\$ 0,85** (oitenta e cinco centavos), ressaltando o déficit patrimonial obtido no exercício financeiro examinado.

4. DO CONTROLE INTERNO

43. O Corpo Técnico, às fls. ns. 313 dos autos, anotou a ausência dos Relatórios bimestrais do Controle Interno do Instituto em apreço, razão pela qual a análise acerca desse ponto restou prejudicada.

44. Destaque-se que a apresentação dos relatórios de controle interno é um ônus dos Jurisdicionados, estabelecido pelo inciso II, do art. 9º, da IN n. 13/TCER-2004, bem como documentos correlatos, também, são previstos no inciso III e IV, do art. 9º, e arts. 47 e 49, todos da LC n. 154, de 1996.

45. Motivado pelo contexto dos autos, o Corpo Instrutivo, à fl. n. 314 dos autos, anotou as seguintes falhas ao **Senhor Osni Ortiz**, Presidente do IPEM, *verbis*:

11.1.6 - Infringência ao Art. 47, inciso I, c/c o art. 49 da Lei Complementar nº 154/96, por não encaminhar o Certificado de conhecimento, por parte do gestor, dos relatórios e parecer do órgão de controle interno (item “6.1.f”, deste relatório técnico);

11.1.7 - Infringência ao Inciso II do Art. 9º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, por deixar de encaminhar os Relatórios do Controle Interno (item “12”, deste relatório técnico).

²⁰ QRVP = (Variações Patrimoniais Aumentativas) / (Variações Patrimoniais Diminutivas).

Acórdão AC2-TC 00893/17 referente ao processo 02316/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

(sic).

46. Acerca desses apontamentos a defesa se limitou a dizer que “não houve o crivo do Controle Interno porque não tinha o servidor responsável pelo núcleo do controle Interno no momento da elaboração da prestação de contas”. (sic).

47. Em cotejo, o Corpo Instrutivo refutou o argumento defensivo, aduzindo que a resposta trazida por si só configura que sequer houve tentativa para regularizar o fato ocorrido.

48. Com razão o Corpo Instrutivo.

49. Malgrado o Jurisdicionado ter destacado que não dispunha de servidor para desempenhar a atividade de controle interno por ocasião da elaboração da Prestação de Contas, situação que de forma alguma tem força para afastar a infringência, uma vez que ao Gestor não é dado o direito de se eximir de obrigações alegando dificuldades operacionais²¹, como, *in casu*, não se abstrai da defesa qualquer tentativa de sanar o apontamento.

50. O fato de não dispor de servidor para desempenhar tal *munus*, não retira do Jurisdicionado a obrigação de cumprir com as normas vigentes; sendo o IPREM uma unidade da Administração do Estado, o Gestor poderia ter se desincumbido desse ônus mediante solicitação ao Órgão de Controle Interno do Estado, a Controladoria-Geral, para a realização desse trabalho, solução que, com fundamento nos documentos constantes do caderno processual, não foi providenciada.

51. Dessa forma há que se manter a responsabilidade do **Senhor Osni Ortiz**, CPF n. 305.053.050-20, à época, Presidente do IPREM, pelas irregularidades consistentes na infringência ao art. 47, inciso I, c/c o art. 49, da LC n. 154, de 1996, por não encaminhar o Certificado de conhecimento (pronunciamento), por parte do gestor, dos relatórios e parecer do órgão de controle interno, bem como pela infringência ao inciso II, do art. 9º, da IN n. 13/TCER-2004, por deixar de encaminhar os Relatórios bimestrais do Controle Interno.

5. DO MÉRITO

²¹ Entendimento semelhante fiz assentar quando do julgamento do Processo n. 1.506/2013/TCER, que tratou das Contas do Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

52. De ser ver que na apreciação das presentes Contas, remanesceram falhas formais de cunho técnico-contábil, bem como falhas graves consistentes na ausência de relatórios de controle interno, de parecer e certificado de auditoria e, também, do pronunciamento do Gestor, que afrontaram as regras estabelecidas nos arts. 85, 89 e 103, da Lei n. 4.320, de 1964, o art. 47, I, c/c o art. 49, da LC n. 154, de 1996, e o inciso II, do art. 9º, da IN n. 13/TCER-2004.

53. A reforçar a situação de gravidade caracterizada pela ausência dos documentos destacados nas Presentes Contas, ressalte-se que vige no âmbito desta Corte, a Súmula n. 004/TCE-RO²², que prevê o julgamento pela irregularidade das Contas, com a consequente aplicação de multa, em razão da ausência da manifestação do controle interno, situação que se afigura nas Contas ora apreciadas.

54. É, portanto, entendimento patente desta Corte de Contas que o desrespeito aos mencionados preceptivos tem capacidade de impingir mácula às Contas prestadas, atraindo o julgamento pela irregularidade, consoante prescreve o art. 16, III, “b”, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO.

55. Nesse sentido, têm-se decisões desta Corte de Contas, cujos excertos colaciono para melhor compreensão, *ipsis litteris*:

PROCESSO Nº: 1307/2011 (APENSOS Nº 3824/2010 E 0937/2010)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: IVO JOSÉ DIAS GOMES
CPF Nº 483.681.482-00
VEREADOR PRESIDENTE NO PERÍODO DE 1º.1. A 31.12.2010
SEBASTIÃO MACHADO NETO
CPF Nº 177.212.701-97
VEREADOR PRESIDENTEA PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2011
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
ACÓRDÃO Nº 59/2015 – 2ª CÂMARA
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE REGISTRO CONTÁBIL DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2010. **AUSÊNCIA DE RELATÓRIO ANUAL DO CONTROLE INTERNO E PARECER DO DIRIGENTE E CERTIFICADO DE AUDITORIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 004/TCER-RO. JULGAMENTO IRREGULAR. UNANIMIDADE.**
[...]

²² As Prestações de Contas que, a partir de 2010, vierem desacompanhadas da manifestação do controle interno sofrerão o julgamento irregular, com base no artigo 16, III, “b”, da [lei complementar estadual nº 154/96](#), e os gestores responsáveis suportarão a aplicação de multa, com fulcro no artigo 19, parágrafo único, combinado com o artigo 55, ii, da referida [lei complementar nº 154/96](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. (sic) (grifou-se).

PROCESSO Nº: 1534/2011
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUJUBIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: DANIELLE GONÇALVES DA SILVA
CPF N. 727.260.162-00

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 32/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Cujubim. Exercício de 2010. Envio a destempo de balancete mensal. **Ausência do relatório e do certificado de auditoria do Controle Interno (Súmula nº 004/TCE-RO)**. Desequilíbrio na gestão. **Julgamento Irregular**. Determinação de medidas corretivas. UNANIMIDADE.

[...]

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

(sic) (grifou-se).

PROCESSO Nº: 2002/2012
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEIS: JÂNIA MÁRCIA GIURIATTO BERMOND LEMOS
CPF N. 479.269.372-15

SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

JOÃO CARLOS TEODORO

CPF N. 408.706.342-91

NA QUALIDADE DE CONTROLADOR DO MUNICÍPIO

VALNIR GONÇALVES AZEVEDO

CPF N. 614.564.892-91

TÉCNICO EM CONTABILIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 74/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. EXERCÍCIO DE 2011. **AUSÊNCIA DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO E CERTIFICADO DE AUDITORIA. INFRINGÊNCIA AO ART. 9º, III, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154 DE 1996 E DA SÚMULA N. 004-TCER. JULGAMENTO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS NOS TERMOS DO ART. 16, III, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 E ART. 25, II, DO RITC. APLICAÇÃO DE MULTA.**

[...]

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao

Acórdão AC2-TC 00893/17 referente ao processo 02316/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.
(sic) (grifou-se).

56. Assim, no presente caso, do que se discorreu ao longo deste Voto, em convergência com a Unidade Técnica, há que se julgar irregular as Contas do exercício de 2014, do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia, em razão das falhas graves que ressaltaram o descumprimento do art. 47, I, c/c o art. 49, da LC n. 154, de 1996, e com o inciso II, do art. 9º, da IN n. 13/TCER-2004.

6. DA SANÇÃO PECUNIÁRIA DECORRENTE DAS IRREGULARIDADES PRATICADAS

57. As irregularidades graves materializadas no descumprimento do art. 47, I, c/c o art. 49, da LC n. 154, de 1996, e o inciso II, do art. 9º, da IN n. 13/TCER-2004, consubstanciadas na ausência de relatórios de controle interno, bem como parecer e certificado de auditoria e, também, pronunciamento do Gestor máximo do Instituto acerca das conclusões do órgão interno de controle, motivaram a emissão de juízo de reprovabilidade às Contas e, por consequência, nos termos do Parágrafo único, do art. 19, da LC n. 154, de 1996, atraem a incidência das disposições contidas no art. 55, da LC n. 154, de 1996, que trata da aplicação de sanção pecuniária ao responsável pelas Contas *sub examine*.

58. Obtempero, contudo, que não há regramento legal que faculte a prática de arbítrios por parte da autoridade pública investida na competência sancionatória, devendo o *quantum* da sanção pecuniária ser aferido em cada caso específico, tendo em vista o proveito patrimonial eventualmente obtido pelo agente sancionado, bem como a dimensão do dano causado ao erário, com efeito extensivo à sociedade destinatária dos serviços públicos prestados deficientemente ou com a sua perspectiva de prestação frustrada.

59. Embora seja cabível a aplicação da sanção pecuniária com fulcro no art. 55, I e II, da LC n. 154, de 1996, vejo que o fato motivador da multa pelo julgamento irregular é o mesmo que fundamentaria a multa por grave infração à norma legal, assim para evitar um *bis in idem*, deve-se eleger apenas uma das cominações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

60. Pela mesma razão, dado ao fato de que as infringências guardam relação entre si, uma vez que têm como âmbito as falhas decorrentes de atuação do controle interno, a multa a ser aplicada abarcará os dois apontamentos.

61. No presente caso, vejo que cabe a aplicação de multa ao **Senhor Osni Ortiz**, CPF n. 305.053.050-20, Presidente do IPEM no exercício de 2014, com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, por ter deixado de enviar os relatórios bimestrais do Controle Interno, previsto no inciso II, do art. 9º, da IN n. 13/TCER-2004, bem como por não encaminhar o certificado de conhecimento, por parte do gestor, dos relatórios e parecer do órgão de controle interno, contrariando os termos do art. 47, I, c/c o art. 49, da LC n. 154, de 1996, por caracterizar ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

62. Destarte, há que se aplicar ao **Senhor Osni Ortiz**, CPF n. 305.053.050-20, Presidente do IPEM no exercício de 2014, a multa prevista no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO, no valor de **R\$ 2.430,00** (dois mil, quatrocentos e trinta reais), que corresponde ao patamar de **3%** (três por cento), do valor máximo²³ previsto no *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, **em razão do ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar** consistente no não-envio dos relatórios bimestrais do Controle Interno, previsto no inciso II, do art. 9º, da IN n. 13/TCER-2004, bem como por não encaminhar o certificado de conhecimento (pronunciamento), por parte do gestor, dos relatórios e parecer do órgão de controle interno consoante estabelece o art. 47, I, c/c o art. 49, da LC n. 154, de 1996.

63. De se vê, ainda, que as infringências de cunho técnico-contábil atribuídas à responsabilidade do **Senhor José Lopes Pereira**, CPF n. 116.610.112-68, à época, Contador do IPEM, também merecem reprimenda desta Corte.

64. Obtempero, contudo, a considerar o **viés pedagógico**, mister constitucional desta Egrégia Corte de Contas, que se mostra desproporcional e desarrazoado sancionar o mencionado Agente pelas falhas formais produzidas, mormente porque, *in casu*, ainda não se afigura como procedimento

²³ O valor máximo, considerando o período ao qual se referem às Contas, no caso o exercício financeiro de 2014, corresponde ao montante de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), conforme modificação trazida pela Portaria n. 1.162 de 25/7/2012, que atualizou o valor previsto no art. 55, da LC n. 154, de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

contumaz²⁴, razão pela qual afasto²⁵, no ponto, a aplicação de sanção pecuniária, cabendo, contudo, exortar o atual gestor do IPEM para que admoeste o responsável pela contabilidade daquele Instituto, para que promova a elaboração das Balanços Contábeis em acerto com as normas vigentes, sob pena de não o fazendo, vir a ser penalizado com a aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, da LC n. 154, de 1996.

65. *Ad argumentandum tantum*, veja-se o que dispõe o art. 8º, do Código de Processo Civil vigente, acerca da aplicação da norma em cotejo com os princípios que ora se cuidam, *verbis*:

Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (sic).

Nesse prisma, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade entendo ser, o afastamento da cominação de multa, o caminho mais adequado.

Ante o exposto, em convergência com o posicionamento técnico, em razão das irregularidades apuradas, submeto a esta Colenda 2ª Câmara o presente **VOTO**, para:

II - JULGAR IRREGULAR, consoante fundamentação *supra*, as Contas do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia-IPEM, de responsabilidade do **Senhor Osni Ortiz**, CPF n. 305.053.050-20, à época, Presidente, com fulcro no art. 16, III, “b”, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO, em razão das seguintes irregularidades:

I.I – De responsabilidade do Senhor Osni Ortiz, CPF n. 305.053.050-20, à época, Presidente do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia-IPEM, por:

d) Infringência ao art. 47, inciso I, c/c o art. 49, da LC n. 154, de 1996, por não encaminhar o Certificado de conhecimento (pronunciamento), por parte do gestor, dos relatórios e pareceres do Órgão de Controle Interno do IPEM;

e) Infringência ao inciso II, do art. 9º, da IN n. 13/TCER-2004, por deixar de encaminhar os Relatórios do Controle Interno do IPEM.

²⁴ Situação que o diferencia do **Senhor Osni Ortiz**, que já fora sancionado com multa no âmbito do Processo n. 1.814/2012/TCER, por intermédio do Acórdão n. 75/2014-2ª Câmara.

²⁵ Decisão semelhante já prolatei quando o julgamento do Processo n. 1.217/2014/TCER que tratou das Contas anuais do exercício financeiro de 2013, da Secretária de Estado da Administração, consoante se abstrai do Acórdão n. AC2-TC 00163/17..

Acórdão AC2-TC 00893/17 referente ao processo 02316/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

I.II – De responsabilidade do Senhor José Lopes Pereira, CPF n. 116.610.112-68, à época, Contador do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia-IPEM, por:

- a) Infringência às regras estabelecidas nos arts. 85, 89 e 103, da Lei Federal n. 4.320, de 1964**, tendo em vista que a movimentação da conta Restos a Pagar Processados e Não Processados, registrada no Balanço Financeiro, não concilia com os resultados apurados no Balanço Orçamentário, Demonstrativo da Execução dos Restos a Pagar Não Processados e Processados e no Balanço Patrimonial;
- b) Descumprimento aos arts. 85 e 89, da Lei Federal n. 4.320, de 1964**, pela diferença de **R\$ 354.548,81** (trezentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), entre o TC 13-Inventário do Estoque em Almoxarifado, de **R\$ 81.051,37** (oitenta e um mil, cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), e os valores registrados no Balanço Patrimonial e no Relatório Financeiro de 2014, que totalizam **R\$ 435.600,18** (quatrocentos e trinta e cinco mil, seiscentos reais e dezoito centavos);
- f) Descumprimento aos arts. 85 e 89, da Lei Federal n. 4.320, de 1964**, pela diferença de **R\$ 336.658,08** (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), entre o anexo TC 15-Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis, referente exercício de 2014, que totaliza o valor de **R\$ 1.746.595,71** (um milhão, setecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos), e o Balanço Patrimonial no valor de **R\$ 1.409.937,63** (um milhão, quatrocentos e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos);

II – AFASTAR, pelos fundamentos lançados no Voto, a responsabilidade do **Senhor Osni Ortiz, CPF n. 305.053.050-20, à época, Presidente do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia-IPEM**, acerca das irregularidades lançadas **no item I, subitem I.II, deste Dispositivo**, tendo em vista aquelas infringências serem de cunho técnico-contábil, e por ser assim, dizem respeito, tão somente ao profissional de contabilidade do IPEM, consoante prerrogativas garantidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, nos termos do Decreto-Lei n. 9.295, de 1946, c/c a Resolução CFC n. 560/83;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

III - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, o **Senhor Osni Ortiz**, CPF n. **305.053.050-20**, à época, **Presidente do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia-IPEM**, com fulcro no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO, no patamar de 3% (três por cento) do valor máximo de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), previsto no *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, atualizado pela Portaria n. 1.162, de 25/7/2012, conforme previsão do § 2º, do mencionado preceptivo, que corresponde ao *quantum* de **R\$ 2.430,00** (dois mil, quatrocentos e trinta reais), em razão do não-envio dos relatórios bimestrais do Controle Interno, previsto no inciso II, do art. 9º, da IN n. 13/TCER-2004, bem como por não encaminhar junto às Contas o certificado de conhecimento (pronunciamento), por parte do gestor, dos relatórios e parecer do órgão de controle interno consoante estabelece o art. 47, I, c/c o art. 49, da LC n. 154, de 1996.

IV - ALERTAR, via expedição de ofício, o **Senhor Osni Ortiz**, CPF n. **305.053.050-20**, que o valor da multa aplicada deverá ser recolhido ao **Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, no Banco do Brasil, agência n. **2757-X**, conta corrente n. **8358-5**;

V - AUTORIZAR que, transitado em julgado, sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, c/c o art. 56, ambos da LC n. 154, de 1996, também c/c o art. 36, II, do RITC-RO;

VI - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao **atual Presidente do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia-IPEM**, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

f) **Empreenda** esforços na adoção de medidas visando à correção e a prevenção das reincidências de irregularidades e ilegalidades apontadas no **item I, subitem I.I e I.II, e alíneas**, deste Dispositivo, sob pena de reprovação das futuras Contas e a aplicação das sanções punitivas consectárias;

g) **Admoeste** o responsável pela Contabilidade do IPEM, para que promova a elaboração dos Balanços Contábeis e demais demonstrativos em acerto com as normas vigentes, sob pena



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

de não o fazendo, ser penalizado com a aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, da LC n. 154, de 1996;

- h) Implemente** os preceitos estabelecidos pela Resolução CFC n. 1.136, de 2008, do Conselho Federal de Contabilidade, que aprovou a NBC T 16.9-Depreciação, Amortização e Exaustão, de forma a demonstrar nos Balanços e demais relatórios contábeis;
- i) Adote** as medidas necessárias com o objetivo de encaminhar junto à Prestação de Contas anual do IPEM, toda a documentação obrigatória prevista na IN n. 13/TCER-2004, na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996;
- j) Estructure** se ainda, não o fez, o Órgão de Controle Interno do IPEM, a fim de que no desempenho de seu *munus*, entre outras atribuições elabore e remeta a esta Corte de Contas, os relatórios bimestrais de Controle Interno, bem como encaminhe junto à Prestação de Contas anual os relatórios de controle interno, pareceres e certificados de auditoria, acompanhado do pronunciamento indelegável do Gestor do Instituto, na forma prevista no inciso II, do art. 9º, da IN n. 13/TCER-2004, e no art. 49, da LC n. 154, de 1996.

VII - DÊ-SE CIÊNCIA, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013:

- c) Ao atual Presidente do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia-IPEM**, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações contidas no **item VI**, deste Dispositivo, constitui razão para julgar as Contas irregulares, com fundamento no § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996 c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;
- d) Deste Decisum**, aos **Senhores Osni Ortiz**, CPF n. 305.053.050-20, e **José Lopes Pereira**, CPF n. 116.610.112-68, bem como ao **atual Presidente do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia-IPEM**, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes que o Voto



Proc.: 02316/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

e o Acórdão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VIII - SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito;

IX - PUBLIQUE-SE na forma da Lei.

Em 13 de Setembro de 2017



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR